MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10469.001294/97-21
SESSÃO DE	:	27 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.124
RECURSO Nº	:	119.595
RECORRENTE	:	DANILO PALANGA
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. O gozo da isenção de bem ingressado no país sob o regime de Admissão Temporária, deve obedecer ao que estabelece o inciso I, do art. 87 do Decreto 91.030, de 05/03/85.
O fato gerador do II se dá no momento do registro da DI e não da assinatura do Termo de Responsabilidade.
Pedido de Nacionalização Improcedente.
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de julho de 1999

07 OUT 1999

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07 / 10 / 99
LUCIANA CORTEZ RONIZ PONTE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausente o conselheiro IRINEU BIANCHI.

mfms

RECURSO Nº	:	119.595
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.124
RECORRENTE	:	DANILO PALANGA
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A)	:	SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte DANILO PALANGA, já devidamente qualificado no presente recurso, promoveu a importação de uma embarcação denominada "Aglaia IV", sob o regime de Admissão Temporária, com a suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, garantida pelo Termo de Responsabilidade nº 019/94, constante às fls. 12, firmado na Delegacia da Receita Federal em Natal, R.N., em 26/07/94, ao amparo do art. 293, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, combinado com o item 3, inciso I da IN/SRF nº 136/87.

Na data de 11/06/97, o recorrente deu entrada em um requerimento na Delegacia da Receita Federal de Natal solicitando a isenção de tributos para a nacionalização de seu barco, nos termos da IN/SRF nº 77/84, tendo em vista que o mesmo transferiu sua residência para o Brasil, conforme visto permanente nº 186770-P, o que desencadeou todo esse processo.

Em 09/07/97, o requerimento foi indeferido por aquela autoridade, através do despacho de fls. 18, após o exame da legislação pertinente sob as seguintes alegações:

> a) O recorrente afirma, como principal argumento ao pleito que, por ocasião de sua petição inicial de visto permanente, vigia, regulando a matéria, a IN/SRF 77/84, a qual pretensamente o amparava. Entretanto, pelo que estabelecia a citada norma em seu item 11 e subitens, tal isenção se condicionava à transferência de residência comprovada com visto permanente. Desnecessária, pois, citar outras condições exigidas pela norma para configurar a ilegitimidade do pleito vez que, a condição maior que o habilitaria ao direito de pleitear, ou seja, sua condição de residente permanente não se achava, então, definida.
>
> b) Contudo o que se deve observar é o momento de ocorrência do fato gerador para o caso em tela que se define consoante o estabelecido pelo art. 87, I, a do Regulamento Aduaneiro e em

sendo assim não há como fugir das imposições da IN/SRF 23/95, norma ora vigente.

Inconformado com a decisão prolatada, o recorrente apresentou recurso, à DRJ/Recife, alegando que:

1 – Foi concedido o regime especial de admissão temporária para o seu iate, devidamente revestido das formalidades legais. Posteriormente, no mês de janeiro do ano de 1995, o recorrente registrou no Departamento de Polícia Federal seu requerimento de permanência no País, o qual foi deferido no mês de julho do ano de 1996.

2 – No dia 11 do mês de junho de 1997, o recorrente, com base na IN/SRF nº 77/84, requereu a nacionalização do seu iate, tendo sido negado o pedido.

3 – Entendeu a decisão ora recorrida, que vigente a IN/SRF nº 23/95, não haveria possibilidade formal para a evolução do desiderato do recorrente, haja vista que aquele preceito normativo não albergava o pleito então examinado.

4- Foi negado o pedido sob o fundamento de que o fato gerador da obrigação tributária encontrava-se gravado no art. 87, I, do Regulamento Aduaneiro. A autorização permanente obtida pelo recorrente para permanecer no país retroagiu à data de seu primeiro requerimento, no ano de 1995, quando ainda vigente a IN/SRF nº 77/84, a qual garantia ao recorrente a isenção tributária sobre o iate em questão.

5- No caso vertente, a IN/SRF nº 023/95 retroagiu para avançar contra garantias já estabelecidas no ano de 1994 pela IN/SRF nº 77/84, haja vista que o pedido de visto permanente do requerente obrigaria a retroação dos benefícios advindos do mesmo à data do processamento do requerimento. Outro não poderia ser o entendimento, uma vez que o atraso imotivado da burocracia poderia acarretar danos futuros ao postulante do benefício.

6- Cita ainda a tese de VAREILLES-SOMMIÉRES, de que uma lei é seguramente retroativa quando cancela no passado os efeitos garantidos de um ato ou fato anterior. A lei é retroativa se nos retira ou priva de um direito, em razão de um fato pretérito. Assim é que

os contratos ou obrigações surgidos sob o amparo de uma lei anterior devem prosseguir governados por esta, posto que se trata de fatos consumados na vigência da nova lei.

7- Ao final requereu a nacionalização do iate "AGLAIA IV", devidamente inscrito na Capitania dos Portos de Roma, sob o número Roma 5474-D, com a isenção garantida na IN nº 77/84.

O julgador de primeira instância (às fls.25/28) apreciou a impugnação do contribuinte, julgando-a improcedente e ementando da seguinte forma:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. É inadmissível o despacho para consumo de veículo ingressado no País sob o regime especial de Admissão Temporária, mesmo que o proprietário estrangeiro tenha obtido visto permanente.
PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO IMPROCEDENTE"

A fundamentação alicerçadora do entendimento do julgador singular, pode ser assim resumida:

1. Para a aplicação do regime especial de admissão temporária, às embarcações pertencentes a turistas estrangeiros, faz-se necessário a aplicação de algumas formalidades, tais como: assinar Termo de Responsabilidade e assinar declaração de estar ciente de que a embarcação estará sujeita à apreensão e conseqüente pena de perdimento se não retornar ao exterior dentro do prazo de aplicação da admissão temporária, em conformidade com os artigos 23, I e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76.

2. Cita ainda, o artigo 307 do Regulamento Aduaneiro, que dispõe sobre a extinção do regime de admissão temporária, onde segundo o mesmo, para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade deverá ser adotada com relação aos bens, na vigência do regime, a reexportação; o despacho para consumo, se nacionalizados; ou outras providências, as quais não foram citadas pelo julgador.

3. Às fl. 27 transcreve o Parecer Normativo CST nº 053/87, em seu item 10, que esclarece que a bagagem de estrangeiro, exceto veículos, ingressada no País sob o regime de admissão temporária, na hipótese de o beneficiário obter visto permanente, será isenta de tributos, na forma do item 11 da IN SRF nº 77/84. Para o reconhecimento do benefício e extinção do regime é condição suficiente a apresentação do referido visto à autoridade aduaneira. Afirma ainda o mesmo

Parecer, que o despacho para consumo de veículo de estrangeiro, mesmo que seu proprietário tenha obtido visto permanente no País, é inadmissível.

4. Ao final, devido o fato da não procedência da argumentação do contribuinte de que tinha direito à isenção prevista na IN/SRF 77/84, por ser esta a legislação vigente à época em que solicitou o visto de permanência, uma vez que, ao ingressar no País, não detinha o proprietário do iate em questão o visto permanente para que pudesse gozar da referida isenção, e devido o fato de ao obter o Visto Permanente já se encontrava em vigor a IN/SRF nº 23/95, que revogou a IN/SRF nº 77/84, negou o julgador de primeira instância o pedido de isenção consubstanciado na exordial.

Irresignado com o pronunciamento de primeira instância, o interessado apresentou Recurso Voluntário (fls.32/39), tempestivamente, reprisando todos os termos da impugnação e acrescentando ainda, resumidamente, o que segue abaixo:

> 1. Afirma ser a IN/SRF nº 23/95, absolutamente ilegal, tendo em vista que somente à lei cabe conceder e revogar isenção. A instrução normativa é considerada um ato inferior de mero ordenamento administrativo interno, não alcançando os particulares nem lhes impondo conhecimento e observância.
>
> 2. Às fls. 35, toma emprestado considerações apontadas pelo eminente Juiz Federal da 4ª Vara desta Seção judiciária Dr. Edilson Pereira Nobre 'Júnior citado em sentença proferida pelo augusto Juiz Federal da 3ª Vara Dr. Francisco Barros Dias e pelo respeitável Juiz Federal da 2ª Vara Dr. Walter Nunes da Silva Júnior, dizendo: "Toda doutrina patrícia, com exceção de HELY LOPES MEIRELES (Direito Administrativo, RT 14ª Edição, pag. 108) e Ermana Morais (Poder de Polícia Administrativa, pag. 77) que aceitam o exercício do regulamento autônomo – posiciona-se no sentido de que nosso direito somente consagra o regulamento de execução, suficiente lembrar: Bandeira de Mello (Princípios Gerais do Direito Administrativo, 1979, pag. 364); Celso Antônio Bandeira de Mello (Elementos de Direito Administrativo, RT 2ª edição, pag. 59); Geraldo Ataliba (Decreto Regulamentar no Direito Brasileiro, RDA 97/21-23); José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 1990, pag. 367); Victor Nunes Leal (Lei e Regulamento in Problema de Direito público, 1960, pag. 60-63); Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, 1990, pag. 336); Michel Temer (Elementos de Direito Constitucionais, 1990, pag. 160); Caio

Mário Velloso (Delegação Legislativa, A Legislação por Associação, RDP 185) e Seabra Fagundes (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 1979, pág. 21)

3. Por fim, alegou o caráter contraditório da IN/SRF nº 23/95, que ora exclui do conceito de bagagem o bem do recorrente e ora o considera como bagagem, permitindo inclusive que seja dado tratamento especial de admissão temporária aos estrangeiros que tenham adquirido visto permanente e requereu o julgamento procedente do presente recurso, reformando a decisão recorrida, determinando que seja despachado para consumo e definitivamente nacionalizado o late "AGLAIA IV", com a isenção de tributos nos termos do Decreto-lei nº 2.120/84 e pela Lei nº 8.032/90.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.595
ACÓRDÃO Nº : 303-29.124

VOTO

Trata o presente processo de pedido de isenção de tributo para a nacionalização de uma embarcação denominada "Aglaia IV", pertencente a estrangeiro que conseguiu visto de transferência permanente para o Brasil, nos termos do requerimento de fls. 01 do presente recurso, a qual entrou no País sob o regime de Admissão Temporária garantida pelo Termo de Responsabilidade nº 019/94, às fls. 12, firmado na DRF em Natal, RN, em 26/07/94.

O caso em epígrafe, teve origem em 11 de junho do ano de 1997, quando a recorrente com base na IN/SRF nº 77/84 requereu a nacionalização de seu Iate acima mencionado. Referida Instrução Normativa, em seu item 11.2, contemplava com o regime de isenção barco de recreio pertencente a estrangeiro que pela primeira vez se transferisse para o País, para residir definitivamente. Porém, dispunha o item 2.1 de dita IN, que o beneficiário da isenção concedida, possuía o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, para o gozo do benefício aplicável aos bens integrantes de sua bagagem, a contar da data da expedição do visto permanente.

In casu, cabe ressaltar que o recorrente somente adquiriu o seu visto permanente em julho de 1996, onde já se encontrava em vigor a IN/SRF nº 23/95, que revogou a IN/SRF nº 77/84, a qual excluía as embarcações do tratamento de tributação de bagagem, entre outros bens.

Sobre o ponto destacado a ser julgado, cabe transcrever o artigo 87, do Decreto 91.030, de 05/03/1985:

> "ART. 87 – Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, parágrafo único):
> **I – Na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:**
> a) **ingressada no país em regime suspensivo de tributação;**
> b) contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, se aplicado ao caso o regime de importação comum;
>
> II - ... ;
> Parágrafo único - ... ." (grifo nosso)

Em seu livro "Comentários à Lei Aduaneira", Roosevelt Baldomir Sosa, diz que a lei aduaneira escolhe a data do registro da declaração de importação para consumo, como o momento em que a exigência fiscal se estabelece in concreto, devendo-se entender por consumo, o momento em que a mercadoria é absorvida pelo aparelho produtivo nacional. Portanto a obrigação principal toma como supedâneo a data do registro da declaração e não a data de entrada da embarcação no mar territorial, ou do veículo na fronteira física, ou da aeronave no espaço aéreo e nem a data da descarga ou da armazenagem.

Do exposto, conclui-se que não há que prosperar a alegativa do recorrente de que o pedido de visto permanente obrigaria a retroação dos benefícios advindos do mesmo à data do processamento do requerimento.

A alegativa de ilegalidade da IN/SRF nº 23/95, não condiz com os fatos, haja vista, que o próprio recorrente baseia o seu pedido de nacionalização em uma instrução normativa que não mais vigora no nosso ordenamento jurídico brasileiro, por incidência de uma nova IN.

Claro está que, no momento em que o recorrente obteve o seu visto permanente, em 30 de julho de 1996, já se encontrava em vigor a IN nº 23/95, que revogou a IN/SRF nº 77/84, retirando do conceito de bagagem o bem em questão, ficando o recorrente sem amparo legal para o benefício pleiteado.

Ex Positis, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e voto no sentido de negar provimento.

Sala de Sessões, em 27 de julho de 1999.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator